



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 15 de outubro de 2020

nº 2213 - ano X

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 5

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 16

>>Portarias

Pág. 20

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Extratos

Pág. 21

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas

Pág. 22



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01634/20-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Suposta omissão por parte do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), no tocante ao fornecimento de medicação destinada aos pacientes com câncer de próstata.
INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).
RESPONSÁVEIS: **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde;
Pablo Jean Vivian (CPF n. 018.529.001-99), Controlador Interno da Secretaria de Estado da Saúde.
Glaucia Roberta Bittencourt (CPF n. 385.434.862-20), representante legal do Instituto de Oncologia e Radioterapia São Pellegrino Ltda
Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros (CPF n. 687.410.222-20), representante legal da Fundação Pio XII - Hospital de Amor Amazônia
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0198/2020/GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). OUVIDORIA DE CONTAS. COMUNICADO DE SUPOSTA OMISSÃO POR PARTE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU), NO TOCANTE AO FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO DESTINADA AOS PACIENTES COM CÂNCER DE PRÓSTATA. DM 0156/2020-GCVCS/TCE-RO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E RELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. DETERMINAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS DE FAZER. NOVA DOCUMENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS DE FAZER. ACOMPANHAMENTO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de Comunicado de Irregularidade, oriundo da Ouvidoria do Tribunal de Contas (Memorando n. 89/2020/GOUV - ID 901062), sobre suposta omissão de fiscalização por parte do Governo do Estado de Rondônia referente ao contrato firmado com o Instituto de Oncologia e Radioterapia São Pellegrino Ltda. (Contrato n. 331/PGE-2014[1]) e a Fundação Pio XII - Hospital de Amor Amazônia (Convênio n. 023/PGE-2020[2]), no que tange ao fornecimento do medicamento **abiraterona** aos pacientes com câncer de próstata.

Seguindo o rito processual, a documentação foi autuada e enviada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019[3], tendo aquela unidade instrutiva se manifestado (ID 903698), **pelo arquivamento dos autos**, tendo em vista o não atingimento da pontuação na matriz GUT, propondo então que a informação não fosse selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, entretanto, com que se promovesse notificações às autoridades responsáveis para adoção de medidas cabíveis quanto aos fatos noticiados.

Submetidos os autos a esta Relatoria, fora proferida a DM 0156/2020-GCVCS/TCE-RO, de 6.8.2020 (ID 925541), no sentido pelo **não processamento do presente PAP como Fiscalização dos Atos e Contratos**, tendo em vista a ausência tanto dos critérios de seletividade entabulados no parágrafo único do art. 2º, da Resolução n. 291/210/TCE-RO, como os de admissibilidade previstos no parágrafo único[4] do art. 78-C, do Regimento Interno, entretanto, como medida necessária foram expedidas determinações, nos seguintes termos:

DM 0156/2020-GCVCS/TCE-RO

[...] I – **Deixar** de processar, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, oriundo da Ouvidoria do Tribunal de Contas, sobre suposta omissão por parte do Estado por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), no tocante ao fornecimento de medicação destinada aos pacientes com câncer de próstata, uma vez que não preenche os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/210/TCE-RO como no art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO;

II – **Determinar a Notificação** do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde e do Senhor **Pablo Jean Vivian** (CPF n. 018.529.001-99), Controlador Interno da Secretaria de Estado da Saúde, ou a quem lhes vier substituir, dando-lhes conhecimento deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, procedam à adoção de medidas de fiscalização junto à unidade prestadora do **Convênio n. 023/PGE-2020**, celebrado entre o Estado de Rondônia por intermédio da SESAU e a Fundação Pio XII - Hospital de Amor Amazônia, de forma que não falem medicamentos para tratamento aos pacientes oncológicos, fazendo constar **em tópico específico no Relatório de Prestação de Contas Anual de 2020 da SESAU, as medidas adotadas em face da determinação/notificação imposta**, tudo conforme disposto §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

III - **Determinar a Notificação** do Senhor **Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros** (CPF n. 687.410.222-20), representante legal da Fundação Pio XII - Hospital de Amor Amazônia – parte conveniente do Convênio n. 023/PGE-2020, celebrado com o Estado de Rondônia por intermédio da SESAU, para que adotem medidas quanto ao devido fornecimento dos medicamentos para tratamento aos pacientes oncológicos, em atendimento ao item II desta decisão, sob pena de responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências;

IV - **Intimar** do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

V - **Determinar** ao **Departamento da 1ª Câmara**, que após conferido o inteiro cumprimento das determinações impostas nesta Decisão, seja o presente Procedimento Apuratório Preliminar **arquivado**;

VI - Publique-se esta Decisão. [...]

Em atendimento à Decisão, foram expedidos os Ofícios n. 0425, 0426 e 0427/2020-D1^oC-SPJ, bem como o Memorando n. 0111/2020/D1^oC-SPJ, destinados aos Senhores **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde; **Pablo Jean Vivan**, Controlador Interno da Secretaria de Estado da Saúde; **Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros**, representante legal da Fundação Pio XII - Hospital de Amor Amazônia e à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, respectivamente, conforme IDs 926828, 926833 e 926257.

Em seguida, em atendimento ao citado *decisum*, a Fundação Pio XII - Hospital de Amor Amazônia, manifestou-se nos autos por meio da documentação do ID 932088, de 25.8.2020, com o fim de informar que o medicamento **abiraterona** não foi disponibilizado pelo Ministério da Saúde para que a Instituição o forneça, bem como informou que há entendimentos jurisprudenciais no sentido de que diante do alto custo do medicamento, não seria responsabilidade da Fundação pelo fornecimento e, sim dos entes municipais, estaduais e da União.

Insta pontuar ainda, que adentrou ao Gabinete deste Relator, documentação oriunda da Ouvidoria de Contas (Memorando n. 144/2020/GOUV) afeta a estes autos, noticiando sobre a prorrogação do prazo do Contrato n. 331/PGE-2014, firmado entre o Estado de Rondônia por intermédio da SESAU com o Instituto de Oncologia e Radioterapia São Pellegrino Ltda., documentação essa que fora devidamente juntada no caderno processual para análise (ID 930052).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Pois bem, como dito alhures, o presente PAP foi instaurado em face de Comunicado de Irregularidade, oriundo da Ouvidoria do Tribunal de Contas (Memorando n. 89/2020/GOUV - ID 901062), sobre suposta omissão de fiscalização por parte do Governo do Estado de Rondônia referente ao contrato firmado com o Instituto de Oncologia e Radioterapia São Pellegrino Ltda. (Contrato n. 331/PGE-2014) e a Fundação Pio XII - Hospital de Amor Amazônia (Convênio n. 023/PGE-20205), no que tange ao fornecimento do medicamento abiraterona aos pacientes com câncer de próstata.

De início, cabe registrar que em sede da DM 0156/2020-GCVCS/TCE-RO (ID 925541), restou constatado que os medicamentos contra o câncer, devem ser distribuídos para estabelecimentos de saúde devidamente habilitados e não por meio da Assistência Farmacêutica do Estado, como informado pela SESAU (fls. 07/08 do ID 901064), vez que não se enquadram na categoria dos medicamentos básicos, estratégicos ou excepcionais e, ainda, em virtude de que a guarda e conservação é procedimento de risco ao próprio paciente, nos termos do art. 23, alínea "f"^[5] da Portaria n. 1.399, de 17 de dezembro de 2019, que redefine os critérios e parâmetros referenciais para a habilitação de estabelecimentos de saúde na alta complexidade em oncologia no âmbito do SUS e da Nota Técnica n. 38/2018-NJUD/SE/GAB/SE/MS^[6], do Ministério da Saúde.

Destacou-se ainda, que a Portaria n. 38, de 24.7.2019^[7], incorporou no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o medicamento abiraterona no rol do tratamento de câncer de próstata metastático, devendo, portanto, as unidades conveniadas, promoverem o fornecimento do fármaco.

Nesse viés, por meio da DM 0156/2020-GCVCS/TCE-RO (ID 925541) foi determinado ao representante legal da Fundação Pio XII - Hospital de Amor Amazônia – parte conveniente do Convênio n. 023/PGE-2020 (Fls. 12/17 do ID 901064), celebrado com o Estado de Rondônia por intermédio da SESAU, para que adotasse medidas quanto ao devido fornecimento dos medicamentos para tratamento aos pacientes oncológicos, sob pena de responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências.

Em resposta, a Fundação Pio XII - Hospital de Amor Amazônia, por meio do Ofício n. 236/2020/DIR/HAA (ID 932088), subscrito pelo seu Diretor Executivo, Senhor **Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros**, manifestou-se no sentido de que o medicamento não foi disponibilizado pelo Ministério da Saúde para que a Instituição o forneça, bem como em razão do alto custo, não seria de responsabilidade da Fundação o fornecimento e, sim dos entes Municipais, Estaduais e da União, juntando aos autos entendimento judicial no nesse sentido^[8].

Em exame à decisão judicial apresentada (fls. 2/8 do ID 932088), observa-se que o medicamento requisitado naqueles autos - **Sunitinibe (SUTENT)**, não se encontra relacionado nas portarias do Ministério da Saúde ou qualquer outra específica, havendo, portanto, um procedimento peculiar para a sua concessão, ou seja, a exigência cumulativa de requisitos, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), diferentemente do medicamento apreciado neste feito (abiraterona), que como já exposto, foi incorporado no âmbito do SUS, devendo ser fornecido pelas unidades conveniadas, nos termos da citada Portaria n. 38, de 24.7.2019.

Logo, diante da informação apresentada e, ainda, considerando o Convênio pactuado com o Estado, cujo objeto é o apoio financeiro do Estado para custear as despesas com aquisição de material de consumo médico/hospitalar, serviço e pessoal de qualidade e quantidade necessárias para atender a demanda de pacientes oncológicos, visando garantir a resolubilidade e integralidade dos atendimentos e manutenção da Unidade de Porto Velho/RO, esta Relatoria entende que a documentação apresentada não altera as determinações outrora impostas à Fundação Pio XII - Hospital de Amor Amazônia.

Em continuidade à análise, no que se refere à documentação oriunda da ouvidoria de Contas (Memorando n. 144/2020/GOUV - ID 930052), juntada aos autos em 20.08.2020, em que se informa quanto à prorrogação do **Contrato n. 331/PGE-2014**, firmado entre o Estado de Rondônia por intermédio da SESAU com o Instituto de Oncologia e Radioterapia São Pellegrino Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de saúde na área de Oncologia, em atendimento aos usuários da saúde pública do Hospital de Base Ary Pinheiro (HBAP), registra-se que, quando da prolação DM 0156/2020-GCVCS/TCE-RO (ID 925541), a informação constante no caderno processual, à época, era no sentido de que a sua vigência havia expirado em novembro de 2019 (fls. 19 do ID 901064), não sendo, portanto, expedidas determinações aos responsáveis pelo referido contrato, diferente daquelas feitas em relação ao Convênio n. 023/PGE-2020, extrato:

DM 0156/2020-GCVCS/TCE-RO

[...] No mais, cabe notificar o Representante do Convenente, no sentido de que seja cumprido o objeto pactuado do Convênio n. 023/PGE-2020, para que haja a necessidade do devido fornecimento dos medicamentos para tratamento aos pacientes oncológicos, sob pena de responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências.

Importante consignar, que em relação ao citado Contrato n. 331/PGE-2014 (fls. 18 do ID 901064), firmado entre o Estado de Rondônia por intermédio da SESAU e o Instituto de Oncologia e Radioterapia São Pellegrino Ltda., cujo objeto era a prestação de serviços de saúde na área de Oncologia, em atendimento aos usuários da saúde pública do Hospital de Base Ary Pinheiro (HBAP), **teve sua vigência expirada em novembro de 2019, conforme fls. 19 do ID 901064.** [...] (Grifos nossos).

Assim, tendo em vista a informação da prorrogação do Contrato n. 331/PGE-2014, por mais 12 (doze) meses, por meio do 6º Termo Aditivo, publicado no Diário Oficial do Estado, de 11.11.2019, esta Relatoria entende pela notificação do Secretário de Estado da Saúde e do Controlador Interno da SESAU, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas cabíveis de fiscalização junto à unidade prestadora (Instituto de Oncologia e Radioterapia São Pellegrino) do inteiro cumprimento ao citado Contrato, de forma que não falem medicamentos para tratamento aos pacientes oncológicos, fazendo constar tal informação no Relatório Anual de Gestão, com os registros analíticos e as providências adotadas, na forma disposta no §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, **informando em tópico específico no Relatório de Prestação de Contas Anual de 2020, as medidas adotadas em face da determinação/notificação imposta.**

Além disso, cabe notificar a Senhora **Glauca Roberta Bittencourt**, representante legal do Instituto de Oncologia e Radioterapia São Pellegrino Ltda. – parte contratada - **Contrato n. 331/PGE-2014**, no sentido de que seja cumprido o objeto pactuado do **Contrato n. 331/PGE-2014**, para que haja o devido fornecimento dos medicamentos para tratamento aos pacientes oncológicos, sob pena de responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que por ventura possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências.

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, prolata-se a seguinte **Decisão Monocrática**:

I – Determinar a Notificação do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde e do Senhor **Pablo Jean Vivan** (CPF n. 018.529.00199), Controlador Interno da Secretaria de Estado da Saúde, ou a quem lhes vier substituir, dando-lhes conhecimento deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, procedam à adoção de medidas de fiscalização junto à unidade prestadora do **Contrato n. 331/PGE-2014**, celebrado entre o Estado de Rondônia por intermédio da SESAU e o Instituto de Oncologia e Radioterapia São Pellegrino Ltda., de forma que não falem medicamentos para tratamento aos pacientes oncológicos, fazendo constar **em tópico específico no Relatório de Prestação de Contas Anual de 2020 da SESAU, as medidas adotadas em face da determinação/notificação imposta, tudo conforme disposto §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;**

II - Determinar a Notificação da Senhora **Glauca Roberta Bittencourt** (CPF n. 385.434.862-20), representante legal do Instituto de Oncologia e Radioterapia São Pellegrino Ltda. – parte contratada do **Contrato n. 331/PGE-2014**, celebrado com o Estado de Rondônia por intermédio da SESAU, para que adotem medidas quanto ao devido fornecimento dos medicamentos para tratamento aos pacientes oncológicos, sob pena de responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que por ventura possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências, **encaminhando-lhe cópia desta Decisão e da DM 0156/2020-GCVCS/TCE-RO;**

III - Determinar a Notificação do Senhor **Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros** (CPF n. 687.410.222-20), representante legal da Fundação Pio XII - Hospital de Amor Amazônia – de forma a reiterar a determinação imposta por meio do item III da DM 0156/2020-GCVCS/TCE-RO, atinente às obrigações decorrentes do **Convênio n. 023/PGE-2020**, uma vez que a decisão judicial apresentada como fundamento para contrapor a determinação imposta pela Corte, trata do medicamento do **Sunitinibe** (SUTENT), diferente do medicamento apreçado neste feito (**abiraterona**), o qual foi incorporado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) pela Portaria n. 38, de 24.7.2019;

IV - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

V - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara**, que após conferido o inteiro cumprimento das determinações impostas nesta Decisão, **arquite-se os autos;**

VI - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 14 de outubro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Fls. 18 do ID 901064.

[2] Fls. 12/17 do ID 901064.

[3] Art. 1º - Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em:

<<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2020.

[4] **Art. 78-C**. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização

a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). **Parágrafo único.** Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento com ciência ao interessado e ao MPC. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 05 ago. 2020.

[5] Art. 23 Compete ao estabelecimento de saúde habilitado na alta complexidade em oncologia: [...] f) fornecer os medicamentos essenciais para cuidados paliativos de pacientes internados, incluindo aqueles para o controle da dor, e observar os fluxos para a dispensação desses medicamentos para pacientes ambulatoriais, de acordo com o protocolo clínico vigente para a dor crônica, no âmbito da Assistência Farmacêutica no SUS; e [...] (Grifos nossos). Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.399-de-17-de-dezembro-de-2019-234338206>>. Acesso em 13 out. 2020.

[6] [...] 3.5. O Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde não distribuem nem fornecem diretamente medicamentos contra o câncer, assim como a tabela de procedimentos quimioterápicos do SUS não refere medicamentos, mas sim, situações tumorais e indicações terapêuticas especificadas em cada procedimento descrito e independentes de esquema terapêutico utilizado (Conforme pode ser visto em <http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/inicio.jsp>). [...] 3.8. Assim, cabe às secretarias estaduais e municipais de Saúde organizar o atendimento dos pacientes na rede assistencial, definindo para que hospitais os pacientes, que precisam entrar no sistema público de saúde por meio da Rede de Atenção Básica, deverão ser encaminhados. [...] (Grifos nossos). Disponível em: <https://sei.saude.gov.br/sei/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=26156&id_documento=3453129&infra_hash=c46e62b601545d60a250613fef303462>. Acesso em 13 out. 2020

[7] Art. 1º Incorporar a abiraterona para o câncer de próstata metastático resistente à castração de pacientes com uso prévio de quimioterapia, conforme a Assistência Oncológica no SUS, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-38-de-24-de-julho-de-2019-205250873>>. Acesso em 13 out. 2020.

[8] Processo: 7005994-34.2019.8.22.0001 – 2ª câmara Especial do Estado de Rondônia.

Administração Pública Municipal

Município de Alto Alegre dos Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02570/20 – TCE/RO.

INTERESSADO: Município de Alto Alegre dos Parecis/RO.

ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2021.

RESPONSÁVEL: Marcos Aurélio Marques Flores (198.198.112-87), Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 00196/2020/GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO. PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2021. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA IN Nº 57/2017/TCE-RO. PARECER DE VIABILIDADE. DETERMINAÇÃO.

Tratam os autos da Fiscalização de Receitas Públicas – Projeção de Receita para o exercício de 2021, na forma do que estabelece os arts. 2º e 3º da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, de responsabilidade do Senhor Marcos Aurélio Marques Flores (198.198.112-87), Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO.

O Corpo Instrutivo, por meio da manifestação carreada aos autos, no ID 948506 de 06.10.2020, opinou pela viabilidade da projeção de receitas do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO para o exercício de 2021, nos seguintes termos, *in verbis*:

[...] IV – CONCLUSÃO

Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais;

Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26/07/1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;

Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;

Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO.

Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor MARCOS AURELIO MARQUES FLORES - Prefeito Municipal, no montante R\$ 37.532.340,00 (trinta e sete milhões, quinhentos e trinta e dois mil, trezentos e quarenta reais), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2021, que perfaz em R\$ 39.288.248,23 (trinta e nove milhões, duzentos e oitenta e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2016 a 2020, está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17–TCER, pois atingiu -4,47% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade da projeção de receitas do município de Alto Alegre dos Parecis. [...]

Por oportuno, registre-se que por força do Provimento nº 001/2010 o Ministério Público de Contas, visando empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Legislativo ainda neste exercício, não deu se vista dos presentes autos ao *Parquet* de Contas.

Assim, aportaram os autos para decisão.

Preliminarmente, temos que o controle orçamentário, suportado no art. 70 da Carta Republicana de 1988, na fase do processo legislativo da Lei Orçamentária, viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções orçamentárias, endividamento dos entes políticos, etc.

Necessário consignar que o método previsto pela Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO tem por finalidade assegurar, suportado pela razoabilidade e prudência, que os orçamentos Estadual e Municipais de Rondônia sejam informados pelo princípio da transparência e fidedignidade.

Nesta senda, para alcançar a técnica adequada, toma-se por base a receita arrecadada em cinco exercícios, no exercício em curso e nos quatro anteriores e, através de cálculos específicos, alcança-se uma medida de arrecadação.

Com base na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, tem-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o próximo.

Dito isso, passo então a analisar a estimativa de receita ofertada pelo Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, projetada para o exercício de 2021.

O Corpo Instrutivo, após analisar os documentos apresentados pelo jurisdicionado, verificou que a estimativa da receita prevista ofertada apontou para o montante de **R\$37.532.340,00 (trinta e sete milhões, quinhentos e trinta e dois mil, trezentos e quarenta reais)**.

Em contraposição, a importância apurada por esta Corte, constante do Quadro da Análise das Projeções de Receita – tópico IV para o ano 2021, a qual apresentou o valor de **R\$ 39.288.248,23 (trinta e nove milhões, duzentos e oitenta e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos)**, valor fundado em cálculos estatísticos que tomou por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2016 a 2020, e a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, concluiu o Corpo Técnico de que a estimativa está adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17–TCER, pois atingiu -4,47% do coeficiente de razoabilidade.

Assim, em análise à projeção total da receita do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO para o exercício de 2021, cujo valor apresentado perfaz **R\$ 37.532.340,00 (trinta e sete milhões, quinhentos e trinta e dois mil, trezentos e quarenta reais)**, verifica-se que este encontra-se dentro da expectativa de realização estabelecido pela Instrução Normativa nº 057/17-TCERO, conforme se pode observar a seguir:

Quadro – Projeção de Receitas:

ANO	ARRECADAÇÃO	BASE	BASE^2	ARRECADAÇÃO X BASE
2016	32.707.207,70	-2	4,00	-65.414.415,40
2017	31.308.856,80	-1	1,00	-31.308.856,80
2018	35.526.502,01	0	0,00	0,00
2019	37.469.656,14	1	1,00	37.469.656,14
2020	37.077.360,65	2	4,00	74.154.721,30
TOTAL	174.089.583,30	0,00	10,00	14.901.105,24
MEDIA	34.817.916,66			

Fonte: Relatório Técnico – ID 948506.

Memória de Cálculo:

$$Y2021 = \text{MÉDIA} + ((\text{ARRECADADA} \times \text{BASE}) / (\text{BASE}^2)) \times 3 = \text{R\$ } 39.288.248,23$$

Após a análise de razoabilidade (sensibilidade numérica) dessa rubrica pelos cálculos do jurisdicionado, verifico que a mesma se encontra dentro do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO. Segue abaixo a Coefficiente de Razoabilidade:

Coefficiente de razoabilidade (Sensibilidade numérica)

$$ir = (37.532.340,00 / 39.288.248,23) - 1) * 100 = [-5\% - N \sim +5\%] = -4,47\%$$

De acordo com o novo valor (**R\$ 39.288.248,23**), o coeficiente de razoabilidade apurado, -4,47%, encontra-se compatível com o intervalo (-5%/+5%) estabelecido pela Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO.

O trabalho de análise prévia das Propostas Orçamentárias do Estado e dos Municípios objetiva a manutenção do equilíbrio econômico das gestões públicas.

Destarte, com planejamento e previsão corretos para rubricas feitos ano-a-ano, a tendência é cada vez mais convergir valores previstos com os realizados, fazendo com que a variação seja próxima de zero, isto é, bem próxima da realidade.

No presente caso, o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa **encontra-se dentro** da meta de intervalo fixada na norma de regência (**-4,47%**).

Dessa forma, com o intuito de conferir maior celeridade na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, esta Corte de Contas editou a Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, a qual altera as Instruções Normativas nº 001/TCER-99 e nº 32/TCE/RO-2012, atribuindo aos Conselheiros Relatores, em seu art. 8º, a seguinte responsabilidade, *verbis*:

[...] Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no art. 5º. [...]

Assim, com base no exposto e, ainda, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, **DECIDO**:

I - Emitir Parecer de **viabilidade**, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, à previsão de receita para o exercício financeiro de 2021, do Poder Executivo Municipal de **Alto Alegre dos Parecis/RO**, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores (198.198.112-87)**, **Prefeito Municipal**, no montante de **R\$ 37.532.340,00 (trinta e sete milhões, quinhentos e trinta e dois mil, trezentos e quarenta reais)**, por se encontrar -4,47% abaixo da projeção da Unidade Técnica, dentro, portanto, do intervalo (-5 e +5) de variação previsto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO;

II - Alertar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores (198.198.112-87)**, que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, reduzindo a efetividade das políticas públicas;

III - Recomendar ao Prefeito Municipal, Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores (198.198.112-87)** e ao Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO, Senhor **José Rodrigues da Costa (CPF nº 408.090.052-04)**, que atendem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, §1º, II da Lei Federal nº 4.320/64;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

IV – Intimar, via ofício, do teor desta Decisão a Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, Senhora **Marcos Aurélio Marques Flores (198.198.112-87)**, e o Senhor **José Rodrigues da Costa (CPF nº 408.090.052-04)**, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO, informando-os de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V – Intimar nos termos do artigo 30, §10 do Regimento Interno, o **Ministério Público de Contas**, acerca do teor desta Decisão;

VI - Dar conhecimento do teor desta decisão à **Secretaria Geral de Controle Externo**, a fim de subsidiar a análise das contas anuais do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, na forma do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VII - Após o inteiro cumprimento desta decisão, **arquivem-se** os presentes autos, com fundamento nas disposições contidas no art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VIII - Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

XI - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 14 de outubro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do art. 173, IV, "a", do Regimento Interno c/c a Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, referente ao exercício de 2020; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

I - Emitir Parecer de **viabilidade**, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2021, do Poder Executivo Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores (198.198.112-87)**, Prefeito do Município, no montante de **R\$ 37.532.340,00 (trinta e sete milhões, quinhentos e trinta e dois mil, trezentos e quarenta reais)**, por se encontrar - 4,47% abaixo da projeção da Unidade Técnica, dentro, portanto, do intervalo (-5 e +5) de variação previsto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 14 de outubro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02573/20 – TCE/RO.

INTERESSADO: Município de Ji-Paraná/RO.

ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2021.

RESPONSÁVEL: **Marcito Aparecido Pinto** (CPF nº 325.545.832-34), - Prefeito Municipal
Afonso Antônio Cândido (CPF nº 778.003.112-87), Prefeito Municipal em Exercício.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0197/2020/GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO. PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2021. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA IN Nº 57/2017/TCE-RO. PARECER DE VIABILIDADE. DETERMINAÇÃO.

Tratam os autos da Fiscalização de Receitas Públicas - Projeções das Receitas para o exercício de 2021, na forma do que estabelece os arts. 2º e 3º da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, de responsabilidade do Senhor Marcito Aparecido Pinto (CPF nº 325.545.832-34), - Prefeito Municipal - Responsável pelo envio das informações, bem como do Senhor Afonso Antônio Cândido (CPF nº 778.003.112-87), Prefeito em exercício do Município de Ji-Paraná/RO.

O Corpo Instrutivo, por meio da manifestação carreada aos autos, no ID 948849 de 06.10.2020, opinou pela viabilidade da projeção de receitas do Município de Ji-Paraná/RO para o exercício de 2021, nos seguintes termos, *in verbis*:

[...] IV – CONCLUSÃO

Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais;

Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26/07/1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;

Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;

Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO.

Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor MARCITO APARECIDO PINTO - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 307.065.823,41 (trezentos e sete milhões, sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2021, que perfaz em R\$ 296.920.228,90 (duzentos e noventa e seis milhões, novecentos e vinte mil, duzentos e vinte e oito reais e noventa centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2016 a 2020, está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17–TCER, pois atingiu 3,42% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade da projeção de receita do município de Ji-Paraná. [...]

Por oportuno, registre-se que por força do Provimento nº 001/2010 o Ministério Público de Contas, visando empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Legislativo ainda neste exercício, não deu vista dos presentes autos ao *Parquet* de Contas.

Assim, aportaram os autos para decisão.

Preliminarmente, temos que o controle orçamentário, suportado no art. 70 da Carta Republicana de 1988, na fase do processo legislativo da Lei Orçamentária, viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções orçamentárias, endividamento dos entes políticos, etc.

Necessário consignar que o método previsto pela Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO tem por finalidade assegurar, suportado pela razoabilidade e prudência, que os orçamentos Estadual e Municipais de Rondônia sejam informados pelo princípio da transparência e fidedignidade.

Nesta senda, para alcançar a técnica adequada, toma-se por base a receita arrecadada em cinco exercícios, no exercício em curso e nos quatro anteriores e, através de cálculos específicos, alcança-se uma medida de arrecadação.

Com base na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, tem-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o próximo.

Dito isso, passo então a analisar a estimativa de receita ofertada pelo Município de Ji-Paraná/RO, projetada para o exercício de 2021.

O Corpo Instrutivo, após analisar os documentos apresentados pelo jurisdicionado, verificou que a estimativa da receita prevista ofertada apontou para o montante de **R\$307.065.823,41 (trezentos e sete milhões, sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos)**.

Em contraposição, a importância apurada por esta Corte, constante do Quadro da Análise das Projeções de Receita – tópico IV para o ano 2021, a qual apresentou o valor de **R\$ 296.920.228,90 (duzentos e noventa e seis milhões, novecentos e vinte mil, duzentos e vinte e oito reais e noventa centavos)**, valor fundado em cálculos estatísticos que tomou por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2016 a 2020, e a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, concluiu o Corpo Técnico de que a estimativa está adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17–TCER, pois atingiu 3,42% do coeficiente de razoabilidade.

Assim, em análise à projeção total da receita do Município de Ji-Paraná/RO para o exercício de 2021, cujo valor apresentado perfez **R\$307.065.823,41 (trezentos e sete milhões, sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos)**, verifica-se que este encontra-se dentro da expectativa de realização estabelecido pela Instrução Normativa nº 057/17-TCERO, conforme se pode observar a seguir:

Quadro – Projeção de Receitas:

ANO	ARRECADAÇÃO	BASE	BASE^2	ARRECADAÇÃO X BASE
2016	234.323.589,34	-2,00	4,00	-468.647.178,68
2017	245.445.161,89	-1,00	1,00	-245.445.161,89
2018	235.490.220,82	0,00	0,00	0,00
2019	290.549.900,84	1,00	1,00	290.549.900,84
2020	278.526.482,80	2,00	4,00	557.052.965,60
TOTAL	1.284.335.355,69	0,00	10,00	133.510.525,87
MEDIA	256.867.071,14			

Fonte: Relatório Técnico – ID 948849.

Memória de Cálculo:

$$Y_{2021} = \text{MÉDIA} + ((\text{ARRECADAÇÃO} \times \text{BASE}) / (\text{BASE}^2)) \times 3 = \text{R\$ } 296.920.228,90$$

Após a análise de razoabilidade (sensibilidade numérica) dessa rubrica pelos cálculos do jurisdicionado, verifico que a mesma se encontra acima do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO. Segue abaixo a Coeficiente de Razoabilidade:

Coeficiente de razoabilidade (Sensibilidade numérica)

$$ir = (307.065.823,41 / 296.920.228,90) - 1) * 100 = [-5\% \sim N \sim +5\%] = 3,42\%$$

De acordo com o novo valor (**R\$ 296.920.228,90**), o coeficiente de razoabilidade apurado, 3,42%, encontra-se acima da expectativa de realização, portanto, compatível com o intervalo (-5%/+5%) estabelecido pela Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO.

O trabalho de análise prévia das Propostas Orçamentárias do Estado e dos Municípios objetiva a manutenção do equilíbrio econômico das gestões públicas.

Destarte, com planejamento e previsão corretos para rubricas feitos ano-a-ano, a tendência é cada vez mais convergir valores previstos com os realizados, fazendo com que a variação seja próxima de zero, isto é, bem próxima da realidade.

No presente caso, o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa **encontra-se dentro** da meta de intervalo fixada na norma de regência (**3,42%**).

Dessa forma, com o intuito de conferir maior celeridade na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, esta Corte de Contas editou a Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, a qual altera as Instruções Normativas nº 001/TCER-99 e nº 32/TCE/RO-2012, atribuindo aos Conselheiros Relatores, em seu art. 8º, a seguinte responsabilidade, *verbis*:

[...] Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no art. 5º. [...]

Assim, com base no exposto e, ainda, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, **DECIDO**:

I - Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2021, do Poder Executivo Municipal de **Ji-Paraná/RO**, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Afonso Antônio Cândido (CPF nº 778.003.112-87), Prefeito Municipal em exercício**, no montante de **R\$307.065.823,41 (trezentos e sete milhões, sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos)**, por se encontrar 3,42% acima da projeção da Unidade Técnica, porém dentro do intervalo (-5 e +5) de variação previsto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO;

II - Alertar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná/RO, Senhor **Afonso Antônio Cândido (CPF nº 778.003.112-87)**, que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, reduzindo a efetividade das políticas públicas;

III - Recomendar ao Prefeito Municipal, Senhor **Afonso Antônio Cândido (CPF nº 778.003.112-87)** e ao Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO em exercício, Senhor **Joaquim Teixeira dos Santos (CPF nº 597.442.942-72)**, que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, §1º, II da Lei Federal nº 4.320/64;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

IV – Intimar, via ofício, do teor desta Decisão a Chefe do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná/RO, Senhor **Afonso Antônio Cândido (CPF nº 778.003.112-87)**, e o Senhor **Joaquim Teixeira dos Santos (CPF nº 597.442.942-72)**, Vereador Presidente em exercício da Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO, informando-os de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V – Intimar nos termos do artigo 30, §10 do Regimento Interno, o **Ministério Público de Contas**, acerca do teor desta Decisão;

VI - Dar conhecimento do teor desta decisão à **Secretaria Geral de Controle Externo**, a fim de subsidiar a análise das contas anuais do Município de Ji-Paraná/RO, na forma do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VII - Após o inteiro cumprimento desta decisão, **arquivem-se** os presentes autos, com fundamento nas disposições contidas no art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VIII - Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

XI - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 14 de outubro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do art. 173, IV, “a”, do Regimento Interno c/c a Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Município de Ji-Paraná/RO, referente ao exercício de 2020; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

I - Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2021, do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Afonso Antônio Cândido (CPF nº 778.003.112-87)**, Prefeito do Município, no montante de **R\$ 307.065.823,41 (trezentos e sete milhões, sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos)**, por se encontrar 3,42% acima da projeção da Unidade Técnica, dentro, portanto, do intervalo (-5 e +5) de variação previsto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 14 de outubro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 2574/2020-TCER (Processo Eletrônico)
 ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2021
 INTERESSADO : Poder Executivo do Município de Presidente Médici
 RESPONSÁVEL : Edilson Ferreira de Alencar (CPF n. 497.763.802-63)
 ADVOGADO : Sem Advogados
 RELATOR : Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2021. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI. COTEJAMENTO DA PREVISÃO DA RECEITA A SER ARRECADADA COM A RECEITA PROJETADA PELO CONTROLE EXTERNO. ESTIMATIVA DA RECEITA APRESENTADA NA PEÇA ORÇAMENTÁRIA FIXADA DENTRO DOS PARÂMETROS TRAÇADOS PELA NORMA DE REGÊNCIA. ESTIMATIVA DE ARRECAÇÃO DA RECEITA VIÁVEL. RECOMENDAÇÃO. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO.

DM 0149/2020-GCJEPPM

1. Versam os presentes autos sobre análise da projeção de receita, exercício de 2021, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, em cumprimento à IN n. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele ente federativo.
2. Em relatório exordial o corpo instrutivo, após analisar a receita projetada pelo município e compará-la com a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, concluiu que a estimativa de receita apresentada pelo ente "está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17–TCER, pois atingiu 4,01% do coeficiente de razoabilidade."
3. Ao fim, opinou pela viabilidade do orçamento do Município de Presidente Médici.
4. Por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Legislativo ainda neste exercício, não se deu vista dos presentes autos ao Parquet de Contas.
5. É, em síntese, o relatório.
6. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de Presidente Médici com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por supedâneo a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.
7. Pois bem. Sobre o tema em debate nos autos, a jurisprudência da Corte é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresenta pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.
8. Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município , no valor de R\$ 52.905.728,23, em contraposição com a estimada pelo controle externo , no valor de R\$ 50.867.061,04, encontra-se dentro dos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 4,01% portanto, dentro do intervalo de variação positiva previsto na norma de regência.
9. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carregadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.
10. No presente caso o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa está dentro da expectativa de realização, tomando, dessa forma, viável a proposta orçamentária apresentada e, assim, assegurando o equilíbrio das finanças públicas.
11. Com o intento de dar mais celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, em razão da premência que tais casos requerem, a egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, de 14 de agosto de 2017, atribuindo, em seu artigo 8º, ao Conselheiro Relator a responsabilidade de apresentar:

à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

12. Ante o exposto DECIDO:

I – Considerar viável a estimativa de arrecadação da receita, no valor de R\$ 52.905.728,23 (cinquenta e dois milhões, novecentos e cinco mil, setecentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici para o exercício financeiro de 2021, por estar situada dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 4,01%, portanto, dentro do intervalo de variação previsto na norma de regência;

II – Recomendar ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici, que atentem para as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, para que demonstrem a existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal n. 4.320/1964;

III - Dar imediata ciência da decisão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo daquele município e ao Ministério Público de Contas, remetendo-lhes cópias desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de Arrecadação;

IV – Dar conhecimento desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, com vista a subsidiar a análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2021;

V – Após a adoção das medidas cabíveis pela Assistência do Gabinete, observado o art. 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

À Assistência do Gabinete para cumprimento.

Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2020.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, “a”, do Regimento Interno c/c o art. 9º da Instrução Normativa

n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Presidente Médici, referente ao exercício de 2021; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2021, do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, no montante de R\$ 52.905.728,23 (cinquenta e dois milhões, novecentos e cinco mil, setecentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos), por se encontrar 4,01% acima da projeção da Unidade Técnica, dentro, portanto, do intervalo (-5 e +5) de variação previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2020.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

Município de Santa Luzia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2.575/2020/TCE-RO

ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2021.
UNIDADE : **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO.**
RESPONSÁVEL : **NÉLSON JOSÉ VELHO** – CPF n. 274.390.701-00 – Prefeito Municipal.
RELATOR : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0132/2020-GCWCS

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO. NÃO-ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA IN N. 57/2017/TCE-RO (+/-5%). COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE DE -6,39%. ESTIMATIVA AQUÉM DA CAPACIDADE DE ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO. EXPECTATIVA DE CONCRETIZAÇÃO DA ARRECADAÇÃO PREVISTA. ESTIMATIVA CONSIDERADA VIÁVEL. EMISSÃO DE PARECER PELA VIABILIDADE DA ARRECADAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

- Nos termos da IN n. 57/2017/TCE-RO, deve receber Parecer de Viabilidade de Arrecadação a estimativa de receita apresentada pelo Ente Municipal que se mostre coerente com a realidade e com a efetiva capacidade da municipalidade, bem como se a variação entre a projeção de receita elaborada pelo município e aquela apurada por este Tribunal de Contas estiver devidamente enquadrada no intervalo de razoabilidade fixado em +/-5%, consoante regras da norma retrorreferida.
- In casu*, malgrado a arrecadação prevista pelo Ente Municipal se mostre subestimada, uma vez que extrapola o coeficiente negativo de razoabilidade de -5% (menos cinco por cento), estabelecido pela IN n. 57/2017/TCE-RO, tem-se que a expectativa arrecadatória será concretizada, uma vez que se mostra aquém da capacidade arrecadatória do município, razão pela qual, ainda que em desconpasso com a norma aplicada à espécie, deve, o feito, receber Parecer de Viabilidade de Arrecadação.

I – RELATÓRIO

- Trata-se de análise da projeção de receitas para o exercício de 2021, encaminhada a este Tribunal pelo **CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO**, o **Excelentíssimo Senhor NÉLSON JOSÉ VELHO**, CPF n. 274.390.701-00, em cumprimento ao que estabelece a IN n. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.
- Ao findar seu trabalho (ID n. 949574), a Secretaria-Geral de Controle Externo (SCGE) deste Tribunal de Contas concluiu, após confrontar a receita projetada pelo município e a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, que a estimativa da receita da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO**, para o exercício de 2021 “[...] **não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade**[...]”. (sic) (grifou-se).
- O posicionamento técnico se deveu ao fato de que a perspectiva de arrecadação daquele município, de acordo com os cálculos deste Tribunal de Contas, apresentou o coeficiente de razoabilidade de **-6,39%** (menos seis, vírgula trinta e nove por cento) inferior ao valor calculado por este Tribunal, situando-se, portanto, fora do intervalo negativo de variação, que é, no máximo, de **-5%** (menos cinco por cento) na perspectiva da IN n. 57/2017/TCE-RO.
- Malgrado esse contexto, a SGCE opinou pela viabilidade da realização da receita projetada pelo **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO**, para o exercício financeiro de 2021, uma vez que, dada a expectativa que se mostra inferior aos cálculos elaborados por este Tribunal de Contas, concluiu que a projeção de receita do município em apreço, por estar aquém da capacidade de arrecadação, naturalmente será alcançada por aquela municipalidade.
- O feito não foi encaminhado para análise do Ministério Público de Contas, em razão do que estabelece o Provimento n. 001/2010, daquele *Parquet* Especial.
- Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

- Sobre o tema *sub examine*, a jurisprudência deste Tribunal é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos, resultante do cotejamento da previsão apresentada pelo Poder Executivo Municipal e do cálculo elaborado pelo Controle Externo deste Tribunal.
- Abstrai-se dos autos que a estimativa da receita total para o exercício de 2021, prevista pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO**, alcança o montante de **R\$ 25.204.370,39** (vinte e cinco milhões, duzentos e quatro mil, trezentos e setenta reais e trinta e nove centavos), enquanto que a esperança de arrecadação estimada pelo Controle Externo deste Tribunal de Contas gravitou na esfera de **R\$ 26.923.446,63** (vinte e seis milhões, novecentos e vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos).

9. Como bem anotou o Corpo Técnico, a expectativa de arrecadação do município mostra-se aquém do montante apurado pelos técnicos deste Tribunal, fixando-se no percentual de **-6,39%** (menos seis, vírgula trinta e nove por cento), o que ressalta a subestimação da capacidade de arrecadação daquele Ente Municipal.

10. Malgrado esse contexto, na esteira de entendimento trazido pela SGCE, há que se concluir que a efetiva arrecadação do **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO** fatalmente irá se concretizar, uma vez que a expectativa apresentada por aquela Unidade Jurisdicionada se mostra aquém de sua efetiva capacidade de arrecadação.

11. Assim, embora a discrepância em valores relativos não esteja amoldada aos parâmetros da IN n. 57/2017/TCE-RO, que admite uma variação na ordem de **-5%** (cinco por cento negativo) ou **+5%** (cinco por cento positivo), no presente caso, pelos fundamentos apresentados, a considerar que a projeção da receita está subestimada e deverá se concretizar, naturalmente, no curso da execução orçamentária daquele exercício financeiro, há que se emitir parecer de viabilidade à realização da estimativa de arrecadação do **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO** para o exercício financeiro de 2021.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no que estabelece a LC n. 154, de 1996, a IN n. 57/2017/TCE-RO, e as demais normas aplicadas à espécie, **DECIDO**:

I – CONSIDERAR VIÁVEL a estimativa de arrecadação da receita, no montante de **R\$ 25.204.370,39** (vinte e cinco milhões, duzentos e quatro mil, trezentos e setenta reais e trinta e nove centavos), contida na perspectiva orçamentária apresentada pelo **CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO**, para o exercício financeiro de 2021, em decorrência de que a projeção materializada pelo referido Município – embora mostre uma variação percentual negativa de **-6,39%** (menos sete, vírgula trinta e nove por cento), que excede o intervalo de razoabilidade de **-5%** (menos cinco por cento), fixado pela IN n. 57/2017/TCE-RO – revela-se subestimada, o que conduz à conclusão de que, naturalmente, no curso da execução orçamentária, será concretizada;

II – RECOMENDAR ao Senhor Prefeito, **NÉLSON JOSÉ VELHO**, e ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO, ou a quem os substituam na forma da Lei, que atentem para o seguinte:

a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, na forma do art. 43, § 1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

b) Os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária, prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

III – EXPEÇA-SE, o Departamento do Pleno, ofício, com o fim de DAR CIÊNCIA imediata desta Decisão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO**, remetendo-lhes cópias desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de Arrecadação;

IV – INTIME-SE, o Departamento do Pleno, o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 180, *caput*, do CPC, na forma do art. 183, § 1º, do mesmo Diploma Legal, aplicado subsidiariamente a este Tribunal de Contas, consoante as disposições do art. 99-A da LC n. 154, de 1996;

V – DÊ-SE CONHECIMENTO deste Decisum, o Departamento do Pleno, à Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas para acompanhamento da realização das receitas, bem como para as providências relativas ao exame das Contas anuais do exercício de 2021, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO**;

VI – PUBLIQUE-SE, o Departamento do Pleno, na forma regimental;

VII - ARQUIVEM-SE os autos, **o Departamento do Pleno**, após as providências correlatas.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do art. 173, IV, do RITCE-RO, c/c o art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, por ato monocrático deste Relator,

CONSIDERANDO a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO**, referente ao exercício de 2021, e

CONSIDERANDO que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

EMITIR PARECER DE VIABILIDADE, com fulcro no art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2021, do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO**, no montante de **R\$25.204.370,39** (vinte e cinco milhões, duzentos e quatro mil, trezentos e setenta reais e trinta e nove centavos), mesmo apresentando uma variação percentual de **-6,39%** (menos seis, vírgula trinta e nove por cento), abaixo do valor apurado por este Tribunal de Contas, que excede o intervalo de razoabilidade negativo de **-5%** (menos cinco por cento), fixado pela IN n. 57/2017/TCE-RO, uma vez que, por estar subestimada, leva à conclusão que no curso da execução orçamentária, tal expectativa de arrecadação, naturalmente, será concretizada.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06740/17 (PACED)
INTERESSADA: Marlene Eliete Pereira, CPF nº 419.216.582-15
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão AC1-TC 01866/17, processo (principal) nº 01825/15
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0478/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento por parte da senhora Marlene Eliete Pereira, do item II do Acórdão AC1-TC 01866/17 (processo nº 01825/15), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 4.050,00.

A Informação nº 0340/2020-DEAD (ID nº 951032), relata o recebimento do Ofício n. 1836/2020/PGE/PGETC, juntado ao ID 948847, no qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas – PGETC noticia que, “após o envio do saldo remanescente do Parcelamento cancelado n. 20190105000002, referente à CDA n. 20180200004754, para protesto, a Senhora Marlene Eliete Pereira pagou integralmente a dívida”, o que se depreende do extrato do sitafe anexo ao mencionado ofício.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte da interessada da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Marlene Eliete Pereira, quanto a multa do item II do Acórdão AC1-TC 01866/17, exarado no processo de nº 01825/15, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao Dead para notificação da interessada, da PGETC, bem como realize o arquivamento dos autos, considerando a inexistência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURRI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01030/18 (PACED)
 INTERESSADA: Cleide Moura dos Santos Novais, CPF nº 830.917.18972
 ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão APL-TC 00009/18, processo (principal) nº 01637/14
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0480/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento por parte da senhora Cleide Moura dos Santos Novais, do item II do Acórdão APL-TC 00009/18 (processo nº 01637/14), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 5.000,00.

A Informação nº 0341/2020-DEAD (ID nº 951087), relata que o parcelamento n. 20190103500002, relativo à CDA n. 20180200015823, firmado pela mencionada interessada, encontra-se quitado, conforme extrato acostado sob ID 950988.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte da interessada da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Cleide Moura dos Santos Novais, quanto a multa do item II do Acórdão APL-TC 00009/18, exarado no processo de nº 01637/14, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao Dead para a notificação da interessada, da PGETC e o prosseguimento das cobranças.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 07084/17 (PACED)
 INTERESSADA: Marlene Eliete Pereira, CPF nº 419.216.582-15
 ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão AC1-TC 01867/17, processo (principal) nº 01872/14
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0479/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento por parte da senhora Marlene Eliete Pereira, do item II do Acórdão AC1-TC 01867/17 (processo nº 01872/14), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 4.050,00.

A Informação nº 0339/2020-DEAD (ID nº 951026), relata o recebimento do Ofício n. 1835/2020/PGE/PGETC, juntado ao ID 948663, no qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas – PGETC informa que, “após o envio do saldo remanescente do Parcelamento cancelado n. 20190105000002, referente à CDA n. 20180200004726, para protesto, a Senhora Marlene Eliete Pereira pagou integralmente a dívida”, o que se confirma pelo extrato do sitafe anexo ao mencionado ofício.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte da interessada da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Marlene Eliete Pereira, quanto a multa do item II do Acórdão AC1-TC 01867/17, exarado no processo de nº 01872/14, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação da interessada, da PGETC, bem como realize o arquivamento dos autos, considerando a inexistência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00359/18 (PACED)
INTERESSADA: Mara Regina Cunha da Silva
ASSUNTO: PACED – parcelamento - débitos imputados no Acórdão AC2-TC 01120/17, processo (principal) nº 00207/16.
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0475/2020-GP

PEDIDO DE REPARCELAMENTO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPETÊNCIA DA CORTE EXAURIDA. ART. 40 DA IN 69/2020. INDEFERIMENTO. CIÊNCIA DA PGETC.

Tratam os autos de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED que visa apurar o cumprimento, por parte de Mara Regina Cunha da Silva, dos itens II.1 e II.2 do Acórdão AC2-TC 01120/17 (processo nº 00207/16), relativamente à imputações de débito, objetivando o ressarcimento ao erário estadual.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 0336/2020-DEAD (ID 949064), que relata o recebimento de requerimento formulado pela referida interessada (ID 947574), no qual solicita que seja concedido o parcelamento das dívidas já parceladas sob o nº 20190100100106 e o nº 20200100100006, os quais constam cancelados em virtude de dificuldade financeira alegada pela interessada.

É o sucinto relatório.

Pois bem. O pedido de parcelamento foi proposto em 30/9/2020, ou seja, após o trânsito em julgado do acórdão em questão, cuja ocorrência se deu em 23/1/2018.

O art. 40 da Instrução Normativa nº 69/2020, prescreve que a competência deste Tribunal de Contas para o exame de pedidos de parcelamento quanto à créditos devidos ao erário estadual exaure-se com o trânsito em julgado, in verbis:

Art. 40. Nos casos de créditos devidos à Administração Direta do Estado, compete à PGETC, por intermédio do Procurador de Estado atuante na unidade, analisar e deliberar sobre os pedidos de parcelamento e parcelamento requeridos após o trânsito em julgado da decisão proferida pelo TCE/RO. (grifo nosso)

Dessa forma, imperioso reconhecer a competência da Procuradoria-Geral do Estado junto a este Tribunal de Contas (PGETC) para a análise do pedido de parcelamento formulado pela senhora Mara Regina Cunha da Silva.

Ademais, vislumbrando a competência da PGETC para análise do requerimento de parcelamento formulado, com vista à celeridade processual, encaminhar-se-á o citado requerimento àquela procuradoria.

Diante do exposto, em estrita observância ao artigo 40 da Instrução Normativa nº 69/20, entendo padecer de incompetência esta Presidência para emitir juízo de valor acerca do pedido de parcelamento em apreço devendo, portanto, os autos seguirem à PGETC para análise na forma do comando normativo mencionado

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que publique a presente decisão e que, após, remeta os autos ao DEAD para que dê ciência à interessada e prosseguimento quanto às demais cobranças, devendo o DEAD, após adotadas as providências indicadas acima, remeter os autos à PGETC para manifestação quanto ao pedido de parcelamento formulado pela senhora Maria Regina Cunha da Silva.

Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00190/20 (PACED)
INTERESSADO: Marcelo Nascimento Bessa, CPF nº 688.038.423-49
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão AC2-TC 00069/19, processo (principal) nº 01619/16
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0477/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento por parte do senhor Marcelo Nascimento Bessa, do item II do Acórdão AC2-TC 00069/19 (processo nº 01619/16), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 2.500,00.

A Informação nº 0333/2020-DEAD (ID nº 947220), relata o recebimento do Ofício n. 1833/2020/PGE/PGETC, juntado ao ID 944077, no qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas – PGETC noticia que o senhor Marcelo Nascimento Bessa realizou o pagamento integral do débito concernente à CDA n. 20200200231254.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte do interessado da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Marcelo Nascimento Bessa, quanto a multa do item II do Acórdão AC2TC 00069/19, exarado no processo de nº 01619/16, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao Dead para a notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento das cobranças pendentes.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06132/17 (PACED)
INTERESSADA: Sandra Regina de Souza
ASSUNTO: PACED – multa do item III do Acórdão AC2-TC 00013/17, processo (principal) nº 01921/02
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0474/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Sandra Regina de Souza, do item III do Acórdão AC2-TC 00013/17 (processo nº 01921/02 – ID nº 532786), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 2.500,00.

A Informação nº 0325/2020-DEAD (ID nº 949511), relata que, em consulta à execução fiscal nº 0101777-49.2008.8.22.0005, foi constatada a extinção do feito, com resolução do mérito, em virtude da satisfação das obrigações, com fulcro no art. 924, II do CPC. Ainda, em pesquisa ao Sitafe, o DEAD verificou que não constam lançamentos em aberto no extrato da conta da interessada (ID nº 948866).

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte da interessada da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Sandra Regina de Souza, quanto à multa do item III do Acórdão AC2-TC 00013/17, exarado no processo de nº 01921/02, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao Dead para a notificação da interessada, da PGETC e o prosseguimento da cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 9 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 398, de 14 de outubro de 2020.

Altera a Portaria n. 388, de 5.10.2020.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 005982/2020,

Resolve:

Art. 1º Alterar a convocação do Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para substituir o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, cadastro n. 299, mediante Portaria n. 388, de 5.10.2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2210, ano X, de 9.10.2020, para o período de 5 a 7.10.2020,

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 397, de 14 de outubro de 2020.

Designa substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 006009/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor MOISÉS RODRIGUES LOPES, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 270, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, para, no período de 9 a 23.11.2020, substituir o servidor FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 62, no cargo em comissão de

Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, nível TC/CDS-7, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 32/2017/TCE-RO
ADITANTES - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA CLARO S/A.
DAS ALTERAÇÕES -

Este Termo Aditivo tem por finalidade alterar os itens Dois, Quatro e Cinco ratificando os demais itens originalmente pactuados

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO -

O item 2 passa a ter a seguinte redação:

2. DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

2.1-Inserir-se ao contrato o valor de R\$ 5.031,60 (cinco mil, trinta e um reais e sessenta centavos), referente a prorrogação do ajuste pelo período de 6 (seis) meses, considerando-se o valor de R\$ 10.063,20 (dez mil, sessenta e três reais e vinte centavos), referente ao desconto no valor do item 5 (cinco) e supressão do item 6 (seis), o qual deveria ter sido consignado por meio do Segundo Termo Aditivo.

2.1.1. Modificando o valor global da despesa com a execução do presente contrato em R\$ 37.160,46 (trinta e sete mil, cento e sessenta reais e quarenta e seis centavos).

2.1.1.1. O valor global acima refere-se à importância de R\$ 11.032,83 (onze mil, trinta e dois reais e oitenta e três centavos), estabelecida para a vigência inicial de 12 (doze) meses, e mais a importância de R\$ 11.032,83 (onze mil, trinta e dois reais e oitenta e três centavos) ajustada para o período de prorrogação por 12 (doze) meses, que foi acrescido por meio do Primeiro Termo Aditivo, acrescentou-se por meio do Segundo Termo Aditivo, a importância R\$ 10.063,20 (dez mil, sessenta e três reais e vinte centavos), por mais 12 (doze) meses, e por fim, mais a importância de R\$ 5.031,60 (cinco mil, trinta e um reais e sessenta centavos), ajustada para o período de prorrogação por 6 (seis) meses, que foi acrescido por meio do Terceiro Termo Aditivo.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -

O item 4 passa a ter a seguinte redação:

4. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 A despesa decorrente da pretensa contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativa, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho n. 0929/2020.

4.2 As despesas para os exercícios subsequentes estarão submetidas à dotação orçamentária própria prevista para atendimento à presente finalidade, por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia.

DA VIGÊNCIA -

O item 5 passa a ter a seguinte redação:

5. VIGÊNCIA

5.1 – Prorrogar a vigência do contrato com a inclusão de cláusula resolutive.

5.1.1- Adiciona-se ao contrato 6 (seis) meses de vigência, iniciando-se em 10.10.2020, em conformidade com o § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, até que se conclua o procedimento licitatório, sendo a empresa previamente notificada.

5.1.1.1 - A vigência inicial do Contrato foi estabelecida por 12 (doze) meses, encerrando em 9.10.2018. Posteriormente, por meio do Primeiro Termo Aditivo, foi acrescida mais 12 (doze) meses na vigência do Contrato, com início em 10.10.2018. Foi acrescido mais 12 (meses) meses, por meio do Segundo Termo Aditivo, e por fim, mais 6 (seis) meses abrangidos assim o prazo total de vigência. Ou seja, até 9/3/2021.

5.1.1.1.1– O presente Contrato poderá ser rescindido antes do prazo estabelecido no item 5.1.1, no caso da assinatura de novo contrato decorrente da conclusão de novo procedimento licitatório.

DO PROCESSO - 004579/2019

ASSINARAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondonia e o Senhor CRISTIANO MARCELO DA SILVA, Representante Legal da empresa CLARO S/A.

DATA DA ASSINATURA - 09/10/2020

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Pauta de Julgamento – Departamento da 1ª Câmara
Sessão Virtual n. 10/2020 – 26 a 30.10.2020

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na Sessão Virtual do Departamento da 1ª Câmara, a ser realizada entre às 9 horas do dia 26 de outubro de 2020 (segunda-feira) e às 17 horas do dia 30 de outubro de 2020 (sexta-feira).

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser encaminhado para o e-mail dgd@tce.ro.gov.br.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão; com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 01556/19 – Prestação de Contas

Interessada: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Sejucel

Responsáveis: Valdernilson de Souza Medeiros - CPF nº 106.839.922-87, Evelin Thainara Ramos Augusto - CPF nº 008.649.292-69, Jobson Bandeira dos Santos - CPF nº 642.199.762-72, José Carlos da Silveira - CPF nº 338.303.633-20, Rodnei Antônio Paes - CPF nº 015.208.668-44

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdiccionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo-e n. 03312/18 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos/ DER-RO

Responsáveis: E J Construtora Ltda-ME - representante legal: José Hélio Rigonato de Andrade - CNPJ nº 10.576.469/0001-27, Erasmo Meireles e Sá - CPF nº 769.509.567-20

Assunto: Tomada de Contas Especial nº 007/2017/DER/RO - Processo Administrativo nº 01.1420.04424-02135/2013 - Portaria de nº 769/GAB/DER-RO, instaurada para apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 038/10/GJ/DER/RO, celebrado entre o DER/RO e a empresa E.J Construtora Ltda - EPP, cujo objeto refere-se a Pavimentação asfáltica, de vias urbanas nos municípios de Santa Luzia do Oeste, Novo Horizonte e Distrito de Migrantinópolis.

Jurisdição: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo-e n. 01979/20 – Inspeção Especial

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU)

Responsáveis: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87, Marcio Rogerio Gabriel - CPF nº 302.479.422-00, Fernando Rodrigues Maximo - CPF nº 863.094.391-20

Assunto: Chamamento Público n.º 100/2020 - Contratação de leitos clínicos e de UTI de maneira complementar para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde no combate a Covid-19.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 02547/20 – (Processo Origem: 06414/17) - Embargos de Declaração

Recorrente: Energia Sustentável do Brasil S/A - CNPJ nº 09.029.666/0001-47

Assunto: Embargos de Declaração contra o Acórdão AC1-TC 00910/20 referente ao processo 00195/20.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogados: Tiago Batista Ramos - OAB n. 7.119, Alex Jesus Augusto Filho - OAB n. 314946 OAB/SP, Felipe Nobrega Rocha - OAB n. OAB/SP 286.551, Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch - OAB n. 26966 OAB/DF, Daniel Nascimento Gomes – OAB/SP 356.650

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo-e n. 02350/20 – (Processo Origem: 06414/17) - Embargos de Declaração

Recorrente: Disacre Comércio, Representação, Importação e Exportação Ltda - CNPJ nº 44.013.159/0065-80

Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão AC1-TC 00913/20 - Processo 00068/2020.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogado: Thalles Vinícius de Souza Sales - OAB Nº. AC 3625

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo-e n. 02320/19 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem, Transporte, Obras E Serviços Públicos do Estado de Rondônia

Responsáveis: Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91, Sulnorte Construções Ltda. - CNPJ nº 33.008.723/0001-96

Assunto: Irregularidades no Contrato n. 088/13/GJ/DER/RO Empresa - Sulnorte Construções Ltda. - execução de sub-base e base com extensão de 40.374,26m, incluindo drenagem em vias urbanas no Município de Porto Velho.

Jurisdição: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo-e n. 01360/20 – Tomada de Contas Especial

Interessada: Controladoria Geral do Estado de Rondônia - CGE

Responsáveis: Empresa Macofer Terraplenagem Ltda. - CNPJ nº 04.635.322/0001-68, Marcos Antônio Marsicano da França - CPF nº 132.942.454-91, Simony Freitas de Menezes - CPF nº 666.871.602-49, José Alberto Rezek - CPF nº 161.908.401-59, Isekiel Neiva de Carvalho - CPF nº 315.682.702-91, Ubiratan Bernardino Gomes - CPF nº 144.054.314-34, Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91, Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada por determinação desta Corte de Contas em função de possível dano ao erário decorrente da execução do Contrato n. 23/10/GJ/DER-RO, firmado entre o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos-DER e a Empresa Macofer Terraplenagem Ltda.

Jurisdição: Controladoria Geral do Estado de Rondônia – CGE

Suspeição: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo-e n. 03622/18 – (Apenso: 01912/15) - Tomada de Contas Especial

Interessada: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos - Seae

Responsáveis: Robert Rondon Ourives – CPF nº 468.977.551-68, George Alessandro Goncalves Braga - CPF nº 286.019.202-68, Engeron Construções e Serviços LTDA. - CNPJ nº 02.814.328/0001-77, Jean Paul Rodriguez Sanches - CPF nº 539.146.432-34, Lorenzo Max Gvozdanovic Villar - CPF nº 471.140.701-44, Márcio Antônio Félix Ribeiro - CPF nº 289.643.222-15, André Luiz Gurgel do Amaral - CPF nº 632.389.692-34, Wesley Henrique da Silva - CPF nº 905.053.952-15

Assunto: Contrato nº 123/PGE-2014 - Reforma e ampliação do Ginásio Cláudio Coutinho, com área total de 3.675,50 m2, em Porto Velho. (Processo Administrativo nº 01-1116.00026-0000/2013-SEAE).

Jurisdição: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos

Advogados: Sociedade de Advogados Tosta & Cazalotto - OAB nº. 34/2017, Talita Batista Ferreira Constantino - OAB nº. 7061, Rodrigo Tosta Giroldo - OAB nº. 4503

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo-e n. 03815/18 – (Apenso: 02785/15) - Tomada de Contas Especial

Interessado: Fundo Para Infra-Estrutura de Transportes e Habitação (fiitha)

Responsáveis: Ubiratan Bernardino Gomes - CPF nº 144.054.314-34, Carlos Eduardo da Costa - CPF nº 841.059.171-53, Derson Celestino Pereira Filho - CPF nº 434.302.444-04, Isekiel Neiva de Carvalho - CPF nº 315.682.702-91, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - CPF nº 532.637.740-34, Luiz Carlos de Souza Pinto - CPF nº 206.893.576-72, Erasmo Meireles e Sá - CPF nº 769.509.567-20, E J Construtora Ltda-ME - representante legal: José Hélio Rigonato de Andrade - CNPJ nº 10.576.469/0001-27

Assunto: Contrato nº 026/14/FITHA - Construção e Pavimentação Asfáltica em CBUQ na Rodovia RO-257, Trecho KM-30/Ent. RO-133 (5º BEC), Segmento: Est. 0=00 a Est. 450=0,00 - Lote 01, com Extensão de 9,00 KM, no Município de Machadinho do Oeste

Jurisdição: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Assunto: Tomada de Contas Especial nº 007/2017/DER/RO - Processo Administrativo nº 01.1420.04424-02135/2013 - Portaria de nº 769/GAB/DER-RO, instaurada para apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 038/10/GJ/DER/RO, celebrado entre o DER/RO e a empresa E.J Construtora Ltda - EPP, cujo objeto refere-se a Pavimentação asfáltica, de vias urbanas nos municípios de Santa Luzia do Oeste, Novo Horizonte e Distrito de Migrantinópolis.

Jurisdição: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Jurisdição: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação
 Advogados: Gustavo Gerola Marzolla - OAB Nº. 4164, José Manoel Alberto Matias Pires - OAB nº. 3718
 Suspeição: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

10 - Processo-e n. 00279/19 – Tomada de Contas Especial
 Interessada: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon)
 Responsáveis: Malbânia Maria Moura Alves - CPF nº 416.636.754-49, Maurício Henrique Oliveira - CPF nº 057.455.941-87, Cesar Licório - CPF nº 015.412.758-29,
 Jose Maria Diogo Garcia - CPF nº 272.452.922-72, Ajuricaba Ferreira de Souza - CPF nº 138.898.342-72, José Roberto de Castro - CPF nº 110.738.338-28, Lucienne
 Perla Benitez Bernardi Kalix - CPF nº 498.561.622-20
 Assunto: Tomada de Contas Especial originária do Processo 01.1320.00395/2018/ IPERON.
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Advogados: Franciany Dias de Paula - OAB nº. 349-B, Ítalo José Marinho de Oliveira - OAB nº. 7708, Priscila de Carvalho Farias - OAB nº. 8466, Suelen Sales da
 Cruz - OAB nº. 4289, Gustavo Dandolini - OAB Nº. 3205, Breno Dias de Paula - OAB nº. 399-B, Arquilau de Paula - OAB nº. 1-B, Malbânia Maria Moura Alves - OAB
 nº. 1756, José Roberto de Castro - OAB nº. 2350
 Advogados/Responsáveis: Malbânia Maria Moura Alves - OAB nº. 1756, José Roberto de Castro - OAB nº. 2350
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

11 - Processo-e n. 04311/01 – (Apenso: 05138/06) - Aposentadoria
 Interessada: Elizabeth Leite de Oliveira - CPF nº 025.875.562-87
 Assunto: Aposentadoria - Municipal
 Origem: Câmara Municipal de Porto Velho
 Advogado: José Alves Pereira Filho - OAB nº. 647
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

12 - Processo-e n. 01852/20 – (Processo Origem 01693/2020) - Pedido de Reexame
 Interessado: Ecofort Engenharia Ambiental Eireli - CNPJ nº 24.445.257/0001-15
 Recorrente: M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda. - CNPJ nº 13.273.219/0001-06
 Assunto: Pedido de Reexame em face da DM n. 0133/2020/GCVCS/TCE-RO - Processo 01693/2020.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
 Advogados: Paulo Barroso Serpa - OAB nº. 4923, Andrey Cavalcante de Carvalho - OAB nº. 303-B, Vanessa Michele Esber Serrate - OAB nº. 3875, Renato Juliano
 Serrate de Araújo - OAB nº. 4705, Escritório Camargo & Magalhães Sociedade de Advogados - OAB nº. 52/2017, Andrey Oliveira Lima - OAB nº. 11009, Alexandre
 Camargo Filho - OAB nº. 9805, Alexandre Camargo - OAB nº. 704, Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB nº. 1619
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

13 - Processo-e n. 00268/19 – Edital de Licitação
 Responsáveis: Antônio Francisco Gomes Silva - CPF nº 619.873.792-68, Norman Virissimo da Silva - CPF nº 362.185.453-34, Cátia Marina Belletti de Brito - CPF nº
 796.674.572-49, Wanderly Lessa Mariaca - CPF nº 317.013.372-15, Paulo Adriano da Silva - CPF nº 712.337.332-49, Juraci Jorge da Silva - CPF nº 085.334.312-87,
 Sirlene Bastos - CPF nº 386.296.072-20
 Assunto: Edital de Concorrência Pública nº 047/2018/CPLO/SUPEL-DER-RO - Construção do Centro de Atendimento Socioeducativo - CASE, no Município de Porto
 Velho/RO.
 Jurisdicionado: Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - FEASE
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

14 - Processo-e n. 01936/20 – Aposentadoria
 Interessada: Antônia Campos Pereira - CPF nº 348.799.432-15
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

15 - Processo-e n. 02012/20 – Aposentadoria
 Interessado: Antônio Alves Madruga - CPF nº 168.228.624-04
 Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

16 - Processo-e n. 02011/20 – Aposentadoria
 Interessada: Sonia Maria Vicari - CPF nº 431.234.659-34
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

17 - Processo-e n. 02010/20 – Aposentadoria
 Interessado: Jose Ricardo Corcino Pinto - CPF nº 374.149.177-20
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

18 - Processo-e n. 02009/20 – Pensão Civil
Interessada: Terezinha Alves dos Santos Ferreira - CPF nº 677.119.792-15
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

19 - Processo-e n. 01982/20 – Pensão Civil
Interessada: Maria Alice Ribeiro de Souza - CPF nº 770.367.607-10
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

20 - Processo-e n. 01960/20 – Pensão Civil
Interessada: Maria Nunes Gomes da Silva - CPF nº 499.391.732-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo-e n. 01933/20 – Pensão Civil
Interessada: Adriana Maria Correia de Souza - CPF nº 429.086.124-53
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo-e n. 01920/20 – Aposentadoria
Interessada: Eunice Rodrigues Marques dos Santos - CPF nº 290.413.502-25
Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo-e n. 01851/20 – Aposentadoria
Interessada: Sirlene Aparecida Tozzo de Almeida - CPF nº 327.142.622-87
Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa - CPF nº 559.661.282-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 01847/20 – Aposentadoria
Interessada: Luiza Santana Coelho - CPF nº 418.732.202-78
Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo-e n. 01841/20 – Aposentadoria
Interessada: Odete Moreira Ferreira - CPF nº 325.555.632-53
Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo-e n. 01622/20 – Aposentadoria
Interessada: Lucia Alves da Silva - CPF nº 283.004.162-34
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo-e n. 01609/20 – Aposentadoria
Interessada: Edna Souza Silva - CPF nº 009.821.337-74
Responsável: Ademir de Oliveira Cardoso - CPF nº 340.544.132-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo-e n. 01506/20 – Aposentadoria
Interessada: Maria Gorete de Souza Marinho - CPF nº 528.066.424-34
Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo-e n. 01467/20 – Aposentadoria
Interessado: Raimundo Felício do Nascimento - CPF nº 068.036.362-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo-e n. 01166/20 – Reforma
Interessado: Carlos Marcio Fontes - CPF nº 611.292.082-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Registro de concessão de Reforma.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo-e n. 00495/20 – Aposentadoria
Interessada: Maria Aparecida Diogo Garcia Leite - CPF nº 106.908.832-34
Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

32 - Processo-e n. 03119/19 – Aposentadoria
Interessada: Zuleide Antonioli - CPF nº 340.904.442-68
Responsável: Daniel Antônio Filho - CPF nº 420.666.542-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

33 - Processo-e n. 03029/19 – Aposentadoria
Interessada: Marli Pereira da Silva - CPF nº 727.473.317-68
Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

34 - Processo-e n. 02474/19 – Aposentadoria
Interessada: Roseni Rodrigues dos Santos - CPF nº 486.153.072-53
Responsável: Edivaldo de Menezes - CPF nº 390.317.722-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

35 - Processo-e n. 02347/20 – Pensão Civil
Interessada: Maria Dorcyr Alleyne Barroso - CPF nº 045.833.532-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

36 - Processo-e n. 02348/20 – Pensão Civil
Interessados: Davi Jose Vieira Flor - CPF nº 058.061.652-56, Ana Livia Vieira Flor - CPF nº 058.061.882-05, Cleomilton da Costa Da Silva - CPF nº 857.089.172-53
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

37 - Processo-e n. 02515/20 – Pensão Civil
Interessada: Deicir Aparecida Sicheioli - CPF nº 177.080.521-49
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

38 - Processo-e n. 01938/20 – Pensão Civil
Interessada: Francisca de Jesus Lima Monteiro - CPF nº 531.261.142-53
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

39 - Processo-e n. 01749/20 – Pensão Civil
Interessado: Arthur Gava de Carvalho - CPF nº 042.979.582-36
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

40 - Processo-e n. 01867/20 – Pensão Civil
Interessada: Maria da Providencia Gama Barbosa - CPF nº 115.578.002-78
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

41 - Processo-e n. 02118/20 – Pensão Civil
Interessada: Odete dos Santos Gomes - CPF nº 497.932.332-49
Responsável: Daniel Antônio Filho - CPF nº 420.666.542-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

42 - Processo-e n. 01860/20 – Pensão Civil
Interessado: Joaquim Gaudencio Ramos - CPF nº 113.255.932-49
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

43 - Processo-e n. 01986/20 – Pensão Civil
Interessado: Itamar Justino da Silva - CPF nº 003.191.982-00
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

44 - Processo-e n. 01378/20 – Aposentadoria
Interessada: Gentileza de Brito Faria - CPF nº 095.931.362-15
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

45 - Processo-e n. 02518/20 – Pensão Civil
Interessado: Francisco Nonato de Souza - CPF nº 062.996.952-34
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

46 - Processo-e n. 02113/20 – Aposentadoria
Interessada: Ana Paula de Freitas Melo - CPF nº 238.160.662-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

47 - Processo-e n. 00533/20 – Aposentadoria
Interessado: Mario Jorge da Silva Sena - CPF nº 062.996.602-87
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

48 - Processo-e n. 01253/20 – Aposentadoria
Interessada: Lucia Maria de Oliveira - CPF nº 327.027.872-15
Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

49 - Processo n. 01919/08 – (Aposos: 05963/17, 02916/17) - Aposentadoria
Interessado: Sebastião Teixeira Chaves - CPF nº 058.387.979-91
Responsável: Antonio Andrade Filho
Assunto: Aposentadoria - Estadual
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

50 - Processo-e n. 02020/20 – Pensão Civil
Interessada: Loni Hoelzer Batista - CPF nº 485.973.769-53
Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

51 - Processo-e n. 01421/20 – Aposentadoria
Interessada: Edna Maciel de Oliveira - CPF nº 350.821.512-15
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

52 - Processo-e n. 02100/20 – Aposentadoria
Interessado: Evilasio Alves Teixeira - CPF nº 079.924.911-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

53 - Processo-e n. 01476/20 – Aposentadoria
Interessada: Tereza de Lisieux Gomes Goncalves - CPF nº 556.988.324-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

54 - Processo-e n. 02000/19 – Aposentadoria
Interessado: Jose Plinio dos Santos - CPF nº 213.038.276-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

55 - Processo-e n. 02082/20 – Aposentadoria
Interessada: Eulalia Gude - CPF nº 673.951.202-72
Responsável: Eduardo Luciano Sartori - CPF nº 327.211.598-60
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Buriatis
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

56 - Processo-e n. 01165/20 – Reforma
Interessado: João Paulo de Moraes Franca - CPF nº 744.706.982-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Registro de concessão de Reforma.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

57 - Processo-e n. 01163/20 – Reserva Remunerada
Interessado: Ronaldo Amoras dos Santos - CPF nº 290.231.812-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

58 - Processo-e n. 03244/19 – Aposentadoria
Interessada: Cenira Guimaraes - CPF nº 115.757.512-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

59 - Processo-e n. 01945/20 – Aposentadoria
Interessada: Rosinete de Jesus Pereira Almeida - CPF nº 270.947.663-00
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

60 - Processo-e n. 02022/20 – Aposentadoria
Interessada: Dionisia Aparecida Correia - CPF nº 314.734.821-00
Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

61 - Processo-e n. 01520/20 – Aposentadoria
Interessada: Gilvania Mesquita Brandao - CPF nº 371.569.503-04
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

62 - Processo-e n. 01662/20 – Aposentadoria
Interessada: Marinalva Maria dos Santos Silva - CPF nº 421.000.202-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

63 - Processo-e n. 02678/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Luciana Teixeira Stalti - CPF nº 009.850.372-37
Responsáveis: Edmar Aparecido Torres Legal - CPF nº 297.018.802-34, Thiago Leite Flores Pereira - CPF nº 219.339.338-95
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

64 - Processo-e n. 02683/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Josimeire Ramos Nogueira Martins - CPF nº 725.039.632-34
Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF nº 219.339.338-95
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

65 - Processo-e n. 01691/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Gleimesson Luis Feitosa Carril - CPF nº 021.259.892-98, Elizete Costa Pinheiro Teixeira - CPF nº 737.487.302-68, Nilceia Armini dos Santos - CPF nº 348.988.322-53, Melquesedeque Silva Siqueira Stopa - CPF nº 024.842.983-31
Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF nº 219.339.338-95
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

66 - Processo-e n. 02191/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Cassiane Valério Carreiro - CPF nº 024.441.182-43
Responsável: Leonilde Alfien Garda - CPF nº 369.377.972-49
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público Nº 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Seringueiras
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

67 - Processo-e n. 02351/20 – Aposentadoria
Interessada: Lindalva Pacheco Dantas Leite - CPF nº 708.091.867-72
Responsável: Maria José Alves de Andrade - CPF nº 286.730.692-20
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

68 - Processo-e n. 01405/20 – Aposentadoria
Interessados: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68, Moises Frankley Passos de Lima - CPF nº 598.475.492-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

69 - Processo-e n. 03223/19 – Aposentadoria
Interessada: Alzenir Regina Denny de Souza - CPF nº 191.745.782-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

70 - Processo-e n. 02128/20 – Pensão Civil
Interessada: Arlete da Costa - CPF nº 272.123.512-53
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

71 - Processo-e n. 01297/20 – Aposentadoria
Interessado: Antônio Andrade de Souza - CPF nº 315.628.252-91
Responsável: Daniel Antônio Filho - CPF nº 420.666.542-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 15 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara